



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.720355/2016-86
ACÓRDÃO	2202-011.822 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NILO HUMBERTO SERENATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Na fase recursal não é possível conhecer de matéria que não foi impugnada pelo sujeito passivo.

APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NA IMPUGNAÇÃO E PARA SE CONTRAPOR A ARGUMENTOS NOVOS ADUZIDOS PELA DRJ.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo este o caso dos autos.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução quando o contribuinte apresenta documentos hábeis e idôneos para comprovar os pagamentos efetuados com instrução de seus dependentes relacionados na declaração, respeitado o limite legal anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da alegação de regularidade das despesas com honorários médicos referentes à Dra. Maria Letícia Fagundes e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento para reverter a glosa com despesa de instrução no importe de R\$ 3.091,35.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls. 45/52, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2013, Ano-Calendário de 2012, tendo sido apurado o imposto suplementar de R\$ 2.860,62, a ser acrescido de juros e multa.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as infrações abaixo:

- Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi de R\$ 11.099,53, glosa das contribuições à previdência a Brasilprev PGBL no valor declarado, por falta de apresentação de documentos comprobatórios dos pagamentos;
- Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$ 1.974,72, relativa a Natália Sarti Serenato, por falta de comprovação da relação da dependência;
- Dedução Indevida com Despesa de Instrução no valor de R\$ 3.091,35 referente a Positivo Educacional em benefício de Natália Sarti Serenato, cuja dependência não foi comprovada;

- Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 1.031,56:

(...)

Cientificado em 25/01/2016, fl. 54, o contribuinte apresentou impugnação em 03/02/2016, fls. 04/05, na qual alega que:

- a dedução no valor de R\$ 11.099,53 refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada/Fapi e o montante deduzido não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados;

- a dedução com a dependente Natália Sarti Serenato é indevida, pois a mesma é sua filha/enteada menor de 21 anos e que a despesa de instrução (R\$ 3.091,35) e despesa médica com a Fundação Copel de Previdência (R\$ 471,56) e Assistência Social, Daniela Zanuncini (R\$ 500,00) são da mesma.

Concorda com a dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 60,00 referente a Diagnósticos da América S.A. É o relatório.

Sobreveio o acórdão 12-96.723, proferido pela 21ª Turma da DRJ/RJO (fls. 60-65), sem ementa, que entendeu que houve impugnação parcial que, por sua vez, foi julgada parcialmente procedente, com destaques abaixo:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

O contribuinte não contestou parte da dedução indevida de despesas médicas nos valores de R\$ 60,00 (Diagnósticos da América S.A) e R\$ 400,00 (Maria Letícia Fagundes). Dessa forma, consideram-se parcelas não impugnadas, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Dedução de Previdência Privada/Fapi

(...)

Deve, portanto, a dedução de previdência privada ser restabelecida, considerando-se que o valor de R\$ 11.09,53 se encontra dentro do limite de 12% do total dos rendimentos computados e tendo em vista, ainda, que o contribuinte tem recolhimento para previdência oficial, preenchendo os requisitos legais.

Dedução com Dependente

Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil identifica-se que Natália (...) não foi informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual de sua mãe Lindamir (...).

Assim, comprovada a relação de dependência, cabe restabelecer a dedução de R\$ 1.974,72.

Dedução de Instrução

Ao sujeito passivo, cabe, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada. Portanto, considerando que não foram anexados autos documentos que comprovem a dedução com despesa de instrução, mantém-se a glosa.

Dedução de Despesas Médicas

Uma vez que foi acatada a dependência desta, por ser filha da contribuinte, devem ser restabelecidas as deduções a elas pertinentes e que foram comprovadas: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social no valor de R\$ 471,56 (Demonstrativo de Rendimentos – fl. 31), Daniela Zanuncini no valor de R\$ 500,00 (recibos de fl. 32, sendo a falta de beneficiária e endereço supridas nos termos das Soluções de Consultas Internas nº 23 de 10/02//14 e 7 de 18/05/15). Assim, exclui-se a glosa no valor de R\$ 971,56.

(...)

Pelo exposto, voto em julgar procedente em parte da impugnação, cancelando o crédito tributário e restabelecendo o imposto a restituir no valor R\$ 994,56, devendo abater parcela porventura restituída.

É o meu Voto.

Cientificada em 05/04/2018 (fl. 67), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/04/2018 (fl. 70), em que alega pede que seja reavaliado os valores pagos com instrução e com honorários médicos referentes à Dra. Maria Letícia Fagundes, documentos estes que foram apresentados em conjunto com a peça recursal.

Após a interposição do Recurso Voluntário, foi emitida ordem bancária para pagamento da parcela de restituição reconhecida em favor da Recorrente e os autos foram remetidos para julgamento da parte que permaneceu litigiosa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo, mas deixo de conhecer:

- Da matéria relativa à regularidade das despesas com honorários médicos referentes à Dra. Maria Letícia Fagundes, dado que não foi matéria objeto da impugnação apresentada, de modo que já veio a ser acometida pela preclusão;
- Dos documentos apresentados apenas em conjunto com a impugnação relativos à comprovação de despesa médica, por não se amoldarem às hipóteses previstas no artigo 16, § 4º, incisos, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, destaca-se que a despesa de instrução foi negada por insuficiência da vinculação dos pagamentos realizados nos títulos apresentados, conforme trecho abaixo:

O contribuinte apresentou comprovantes de pagamentos de títulos, fls.

20/30, todavia não se identifica a que títulos se referem. Assim, não há como vincular os pagamentos à despesa de instrução declarada.

Ao sujeito passivo, cabe, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada. Portanto, considerando que não foram anexados autos documentos que comprovem a dedução com despesa de instrução, mantém-se a glosa. (fl. 64)

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou um recibo à fl. 72 que indica ter sido pago o importe de R\$ 11.243,13 à Positivo Educacional vinculada à sua dependente Natalia no curso “Terceirão”. Este documento será aceito para se contrapor à alegação trazida na DRJ e complementação da prova já apresentada em conjunto com a impugnação.

Feito este esclarecimento, a única matéria devolvida a este colegiado diz respeito às despesas com instrução da dependente Natália junto à instituição de ensino Positivo Educacional LTDA.

A DRJ entendeu pela manutenção da glosa por não haver vinculação do pagamento com a dedução pleiteada, como acima colacionado. Não obstante, a prova extemporânea comprova a vinculação do pagamento de R\$ 11.243,13 com despesa de instrução de dependente, o que permite a reversão parcial da glosa considerando-se o teto previsto para o ano calendário 2012 de R\$ 3.091,35, conforme previsto no artigo 8º, inciso II, alínea b.7, da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo colacionado:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;

Feito este esclarecimento, entendo pela procedência parcial deste pleito recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da alegação de regularidade das despesas com honorários médicos referentes à Dra. Maria Letícia Fagundes e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reverter a glosa com despesa de instrução no importe de R\$ 3.091,35.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura